



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE SÃO BONIFÁCIO

Impugnação ao Edital do Chamamento Público nº 02/2019

DECISÃO

MAGNUN LUIZ SERPA, apresentou impugnação ao item 14 do edital de chamamento público, lançado pelo Município de São Bonifácio para o cadastramento de Leiloeiros Públicos para alienação de bens do município de São Bonifácio.

Manifestou-se contra o previsto no item 14 do edital, na qual aduz que a ordem de classificação ocorrerá pela antiguidade dos credenciados, e que este fato caracteriza "edital arranjado" para beneficiar determinado leiloeiro.

Insurgiu-se ainda contra a exigência de comprovação de regularidade do vencedor junto ao INSS, pelo fato do mesmo ser autônomo.

Em seu parecer a assessoria jurídica do município manifestou-se pela improcedência da impugnação, afirmando que a Administração para realização de leilão conduzido por leiloeiro oficial, deve seguir as normas que regulam a referida categoria, qual seja, o Decreto Federal nº 21.981/32.

Outrossim, as regras previstas no Decreto nº 21.981/32, embora anteriores à Constituição da República e à lei geral de licitações (Lei nº 8.666/93), continuam vigentes, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUNTA COMERCIAL PARA DESTITUIR CARGO DE PREPOSTO DE LEILOEIRO E IMPOR MULTA. PREVISÃO CONTIDA NO DECRETO Nº 21.981/32 QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE LEILOEIRO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DESSA COMPETÊNCIA EM DECORRÊNCIA DA EDIÇÃO DE LEI Nº 8.934/94. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.(...) 11. Outrossim, o acórdão recorrido concluiu, verbis: "Ao que se vê, a Lei nº 8.934/94 cuidou de disciplinar, genericamente, a matéria acerca do registro público de empresas mercantis, na qual estão inseridas as atribuições das Juntas Comerciais. Deve ser ressaltado que a revogação de que trata o artigo 67 da Lei nº 8.934/94 (da lei nº 4.726/65) é pelo fato de que a matéria relativa ao registro público das empresas mercantis e atividades afins passou a ser disciplinada pela nova lei, em nada modificando as diretrizes estabelecidas para a atuação dos leiloeiros que continuou a ser regulamentada pelo Decreto nº 21.981/32. (...) (STJ. RESP 840535, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/04/08).

Fones: (48) 3252-0111 / 3252-0112

Avenida 29 de Dezembro, 12 - Centro - CEP 88485-000 - SÃO BONIFÁCIO-SC

E-mail: gabinete.saobonifacio@gmail.com



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE SÃO BONIFÁCIO

Igualmente, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em sessão realizada em 08.05.2019, mediante a Decisão nº 283/19 exarada no Processo @CON-18/00538844, assim decidiu:

"A contratação de leiloeiro oficial para promover leilão de bens da administração pública direta e indireta prestadora de serviço público, ou cujo patrimônio público tenha sido destinado a atender a objetivo de interesse público relevante, deve obedecer à escala de antiguidade prevista no art. 42, obrigatoriamente organizada pela Junta Comercial, conforme dispõe o art. 41, ambos do Decreto n. 21.981/32."

Portanto, deve ser mantida a forma de classificação prevista no item 14 do edital impugnado.

Destarte, também não merece acolhida a insurgência contra a apresentação da certidão de regularidade fiscal junto ao INSS.

Conforme mencionado no parecer da assessoria jurídica, a certidão que comprova a regularidade fiscal junto a União é a mesma que comprova a regularidade perante o INSS, e tal exigência está previsto na lei de licitações.

Por essas razões, INDEFIRO a impugnação apresentada contra o EDITAL DE CREDENCIAMENTO nº 02/2019.

São Bonifácio, 05 de agosto de 2019.


Ricardo de Souza Carvalho
Prefeito Municipal

Fones: (48) 3252-0111 / 3252-0112

Avenida 29 de Dezembro, 12 - Centro - CEP 88485-000 - SÃO BONIFÁCIO-SC

E-mail: gabinete.saobonifacio@gmail.com